



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

SITUAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO C/ EMENDA
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
03/02/2023	
VISTO	

~~PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI N.º 001/2023, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
24 JAN 2023
Servidor

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE ACARAÚ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Acaraú **INDICA** à Prefeita Municipal de Acaraú que encaminhe a esta Casa Parlamentar o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Acaraú.

Parágrafo Único. A Secretaria de Educação, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA), criarão e executarão o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Acaraú, em observância às determinações dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, assim como da legislação pertinente, incumbindo-se a:

I - Secretaria de Educação sua criação e execução no ensino formal, em nível curricular, a ser desenvolvido nas escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede Municipal;

II - Secretaria de Meio Ambiente sua criação e execução no ensino não-formal, focada em ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 2. Para efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3. Todos os cidadãos acarauenses têm direito à educação ambiental como parte de um processo educativo amplo, incumbindo:

I - ao Poder Público municipal promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ ENTRADA NO EXPEDIENTE
27 / 01 / 2023
Servidor(a)



II - às instituições educativas municipais, promoverem a educação ambiental continuada e integrada aos seus conteúdos programáticos;

III - à sociedade acarauense como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4. São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Acaraú:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e suas especificidades locais;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas do Município de Acaraú, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação das comunidades e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - a acessibilidade e transparência das informações ambientais.

Art. 5. São princípios da Política Municipal de Educação Ambiental de Acaraú:

I - o caráter humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, construído, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;



IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e engajamento da sociedade, por meio de práticas de educação ambiental;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural, reconhecendo as necessidades e capacidades específicas de cada comunidade.

Parágrafo Único. A educação ambiental deve ser orientada pelo Direito Ambiental, notadamente por meio dos princípios de precaução, prevenção, informação e participação popular, bem como pelo da transversalidade, mediante a articulação e do envolvimento harmonizado de todas as políticas e ações setoriais do Município, que influenciam ou têm interferência sobre a educação ambiental e temáticas socioambientais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E LINHAS DE ATUAÇÃO

Art. 6. A Política Municipal de Educação Ambiental, efetivada por meio do Plano Municipal de Educação Ambiental, envolverá em sua esfera de ação os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituições educacionais públicas e privadas, órgãos públicos da União, do Estado e do Município, em especial a Secretaria Municipal de Educação de Acaraú, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Acaraú (SEMMA), o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMAR) e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.

Art. 7. O planejamento, coordenação e execução do Plano Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), atribuindo-se a elas a:

I - criação do Plano Municipal de Educação Ambiental, ouvidos os demais órgãos mencionados no Art. 6º desta Lei, quando couber;

II - definição de diretrizes para sua implementação;

III - articulação, coordenação e execução de programas, projetos e ações de educação ambiental;

IV - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

§ 1º. Deverá ser mantida parceria permanente entre as Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente de Acaraú, no que couber, no



tocante ao planejamento, coordenação e execução dos programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º. O Plano Municipal de Educação Ambiental deverá ser avaliado e reformulado em suas fragilidades a cada quatro anos.

Art. 8. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas no Ensino Formal e Não-Formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de ações, estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação;
- V - promover e difundir o uso de tecnologias sustentáveis.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

a) - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino da educação municipal;

b) - a preparação de profissionais orientados para as atividades de educação ambiental;

c) - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações, estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

a) - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

b) - a difusão de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e informações sobre a questão ambiental;

c) - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias educacionais, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

d) - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

e) - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.



Art. 9. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE ATUAÇÃO

Art. 10. A educação ambiental é um componente essencial e permanente na formação dos cidadãos do Município de Acaraú, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal e não-formal do Município.

Seção I

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 11º. Entende-se por Educação Ambiental no ensino Formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas neste município, englobando:

- I - educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

Art. 12. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os espaços escolares e em todos os níveis e modalidades do ensino formal municipal.

Parágrafo Único. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino municipal, mas como tema inter, multi e transdisciplinar.

Art. 13. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação continuada de todos os professores da rede municipal de ensino, em todos os níveis e em todos os componentes curriculares.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei.



Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Não-Formal

Art. 14. Entendem-se por Educação Ambiental no Ensino não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, promoverá:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação, arte e campanhas educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas municipais, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

VI - o ecoturismo e o turismo de base comunitária.


CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O poder público municipal terá até 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 24 de Janeiro de 2023.


GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES
Vereador – União Brasil



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação de Lei tem por objetivo implantar no Município de Acaraú uma Polífrica Municipal de Educação Ambiental, conforme determinação dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988)

.....

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988)

Destarte nosso objetivo é desenvolver nas escolas municipais e na comunidade acarauense em geral, a compreensão dos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Ademais, o presente projeto é de suma importância por adequar o Município de Acaraú aos critérios de avaliação do Programa de Certificação Ambiental público Selo Município Verde (PSMV), que é instrumento da gestão pública estadual que identifica a cada dois anos, os municípios cearenses que desenvolvem ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, em sua 15ª Edição, tendo em vista mudanças nos critérios de avaliação de tal premiação.

Assim, ante ao grande apelo socioambiental existente no projeto em comento, clamo pela sensibilidade da Administração para encaminhar a esta Casa propositura de lei discorrendo sobre a matéria em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

Por fim, considerando todo o exposto, incito aos nobres pares a compreensão e o apoio indispensável para a necessária aprovação deste Projeto de Indicação de Lei que, indiscutivelmente, está em consonância com os interesses sociais.


GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES
Vereador – União Brasil